

urge eliminar a desigualdade de critérios que nada justifica, nivelando a situação dos titulares dos referidos cargos.

Nestes termos:

Com fundamento no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e do Plano e Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1— Os lugares de adjunto do director-geral da Contabilidade Pública e do director-geral das Contribuições e Impostos, bem como os lugares de director-geral-adjunto do director-geral das Alfândegas, passam a ter a designação de subdirector-geral, correspondendo-lhes a letra C da tabela de vencimentos constante do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 106/78, de 24 de Maio.

2— São alterados em conformidade com o disposto no número anterior os quadros de pessoal dos serviços por ele abrangidos.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano, 22 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *António Jorge de Figueiredo Lopes*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E PISCAS E DO COMÉRCIO E TURISMO

### Despacho Normativo n.º 46/79

Ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 70/78, de 7 de Abril,

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

### Despacho Normativo n.º 47/79

Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, e do n.º 1 da Portaria n.º 667/78, de 16 de Novembro, determina o Secretário de Estado do Comércio Interno o seguinte:

1.º São incluídos no quadro anexo a que se refere o n.º 1.º do Despacho Normativo n.º 300/78, de 17 de Novembro de 1978, os pesticidas de nomes vulgares: oxiclóreto de cobre 37,5 % + zinebe 15 % e carbonato básico de cobre 4,2 % + mancozebe 20 % + oxiclóreto de cobre 12,6 % + sulfato de cobre 4,2 % (embalagem de 10 kg), para os quais são fixados os preços máximos constantes do quadro abaixo:

Produto (Designação comum)	Preços por embalagem		
	Tipo de embalagem	Preço máximo de venda pelo fabricante ou importador	Preço mínimo de venda ao consumidor no continente
<b>Fungicidas</b>			
Oxicloreto de cobre 37,5 % + zinebe 15 % .....	50 g	6\$32	7\$90
	400 g	35\$92	44\$90
	25 kg	2 052\$00	2 565\$00
Carbonato básico de cobre 4,2 % + mancozebe 20 % + oxiclóreto de cobre 12,6 % + sulfato de cobre 4,2 % .....	10 kg	876\$00	1 095\$00

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 8 de Fevereiro de 1979. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Manuel Duarte Pereira*.

e depois de obtido o prévio visto do Ministro das Finanças e do Plano, nos termos do artigo 26.º do mesmo diploma, determina-se o seguinte:

1.º Os preços por tonelada, a praticar pela Empresa Pública do Abastecimento de Cereais (EPAC), na venda aos produtores agrícolas das sementes certificadas e reserva de celeiro, para a campanha de 1978-1979, serão os seguintes:

	Preço por tonelada
<b>Sementes certificadas</b>	
Trigo .....	15 500\$00
Cevada dística original .....	15 400\$00
Cevada dística original multiplicada .....	15 200\$00
Cevada dística .....	15 000\$00
Cevada forrageira .....	14 500\$00
Aveia .....	14 000\$00
<b>Reserva de celeiro</b>	
Centeio .....	8 000\$00
Trigo mole .....	13 000\$00
Cevada forrageira .....	13 000\$00
Aveia .....	13 000\$00
Tremocilha .....	15 000\$00

2.º Ficam revogados os Despachos Normativos n.º 238/78 e 289/78, publicados, respectivamente, no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 216, de 19 de Setembro de 1978, e n.º 246, de 21 de Outubro de 1978.

Ministérios da Agricultura e Piscas e do Comércio e Turismo, 12 de Fevereiro de 1979. — O Ministro da Agricultura e Piscas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.